

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 3.472, DE 2015

Dispõe sobre a divulgação obrigatória, nos estabelecimentos bancários e similares, situados em todo o território nacional, da proibição de venda casada de produtos ou serviços.

Autor: Deputado MARINALDO ROSENDO
Relator: Deputado SILVIO COSTA

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Defesa do Consumidor o presente projeto de lei para obrigar os estabelecimentos bancários e similares, situados em todo o território nacional, a divulgar mensagem sobre a proibição de venda casada de produtos ou serviços.

A proposição foi despachada a esta Comissão bem como das Comissões de Finanças e Tributação (mérito e art. 54) e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do RICD).

É o relatório.

II - VOTO

O Projeto em análise pretende dispor sobre a divulgação obrigatória, nos estabelecimentos bancários e similares, situados em todo o território nacional, da proibição de venda casada de produtos ou serviços.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a prática da venda casada já é expressamente proibida, no Brasil, pelo Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 39, I, constituindo infração da ordem econômica, conforme artigo 36, §3º, XVIII, da Lei nº 12.529/2011, que assim determina:

Lei nº 8.078/90:

“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

...”

Lei nº 12.529/2011:

“Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

...

§ 3º As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no caput deste

artigo e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica:

...

XVIII - subordinar a venda de um bem à aquisição de outro ou à utilização de um serviço, ou subordinar a prestação de um serviço à utilização de outro ou à aquisição de um bem; e..."

Além disso, na Lei nº 12.529/11, no Título V, que trata das infrações da ordem econômica, temos todo o capítulo III definindo as respectivas penas no caso de descumprimento das normas legais.

Desse modo, o Projeto de Lei torna-se repetitivo, pois os dispositivos da legislação vigente já se mostram suficientes para alcançar o objetivo que almeja.

Não bastante para rejeição do Projeto de Lei, deve-se ressaltar que, tendo em vista já haver lei federal disposta sobre a matéria, a aprovação do Projeto de Lei afrontaria a boa técnica legislativa ditada pela Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Ressalte-se que a referida Lei Complementar veda que um mesmo assunto seja disciplinado por mais de uma lei, de acordo com o disposto pelo inciso IV do seu artigo 7º, a saber:

"Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

...

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa."

Dessa maneira, o Projeto de Lei afronta lei complementar, motivo adicional pelo qual não merece prosperar.

Ademais, ao obrigar os estabelecimentos bancários e similares a divulgar de forma destacada por meio de placas de no mínimo 50 cm x 50 cm afixadas em locais de fácil visualização, com os dizeres: “É proibido condicionar a abertura de contas, concessão de crédito ou fornecimento de qualquer outro serviço à aquisição de outro produto ou serviço desta instituição”, o Projeto provocaria uma alteração na forma de prestação de seus serviços, o que afronta seu direito de se auto-organizar, de acordo com suas necessidades e conveniências, e, consequentemente, contraria o princípio constitucional da livre iniciativa.

Saliente-se que a divulgação da informação por meio de placas de no mínimo 50cm X 50cm, afixadas em locais de fácil visualização, com os dizeres: "É proibido condicionar a abertura de contas, concessão de crédito, ou fornecimento de qualquer outro serviço à aquisição de outro produto ou serviço desta instituição" é desnecessário, uma vez que cópia do Código de Defesa do Consumidor já é colocada à disposição dos clientes, para eventuais consultas, a qualquer momento em que julgar necessário.

Ademais, esta obrigatoriedade é amplamente conhecida pelo público consumidor, e atinge todos os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, sejam públicos ou privados.

Nesse sentido, o Art. 1º da Lei nº 12.291, de 20 de julho de 2010 determina:

Art. 1º São os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços obrigados a manter, em local visível e de fácil acesso ao público, 1 (um) exemplar do Código de Defesa do Consumidor.

Desse modo, considerando que a lei tem caráter público e desde sua publicação está disponível a todos para eventual consulta sobre seu conteúdo, e que os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços não estão autorizados a

descumpri-la sob qualquer argumento, evidencia-se não ser necessário o presente Projeto.

Dessa forma, não há motivos para que seja adotada a obrigatoriedade contida no projeto, uma vez que tal previsão está contida no Código de Defesa do Consumidor.

Diante do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.472, de 2015.

Sala da Comissão, em de agosto de 2016.

Deputado SILVIO COSTA
Relator

